



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 850 / 2017

DISPÕE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DA TABELA SALARIAL ANEXA A LEI MUNICIPAL Nº 5671/2016, QUE AUTORIZOU A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS E ODONTÓLOGOS DA REDE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Tabela Salarial referida na Lei Municipal nº 5.671/2016 passa a vigorar acrescida da complementação constante da Tabela anexa, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 18 de Abril de 2017.


Adriano da Farmácia
PRESIDENTE DA MESA


Profª Mariléia
1ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

TABELA SALARIAL ANEXA AO PROJETO DE LEI Nº 850

MEDICO CLÍNICO GERAL DE PRONTO ATENDIMENTO

NIVEL	PADRÃO	VALOR	NIVEL	PADRÃO	VALOR
90	00	R\$ 10.047,75	90	01	R\$ 10.362,63
90	02	R\$ 10.673,52	90	03	R\$ 10.992,66
90	04	R\$ 11.212,50	90	05	R\$ 11.414,33
90	06	R\$ 11.585,54	90	07	R\$ 11.736,15

MEDICO PEDIATRA DE PRONTO ATENDIMENTO

NIVEL	PADRÃO	VALOR	NIVEL	PADRÃO	VALOR
90	00	R\$ 10.047,75	90	01	R\$ 10.362,63
90	02	R\$ 10.673,52	90	03	R\$ 10.992,66
90	04	R\$ 11.212,50	90	05	R\$ 11.414,33
90	06	R\$ 11.585,54	90	07	R\$ 11.736,15



PROJETO DE LEI Nº 850, DE 03 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre a complementação da Tabela Salarial anexa a Lei Municipal nº 5671/2016, que autorizou a incorporação da gratificação paga aos médicos e odontólogos da Rede Municipal e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Tabela Salarial referida na Lei Municipal nº 5671/2016, passa a vigorar acrescida da complementação constante da Tabela anexa, que fica fazendo parte integrante desta lei.

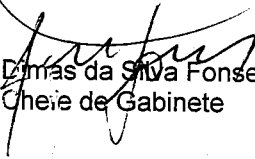
Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Pouso Alegre, 03 de abril de 2017.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete

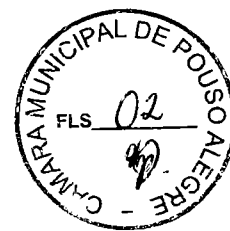


TABELA SALARIAL ANEXA AO PROJETO DE LEI Nº 850

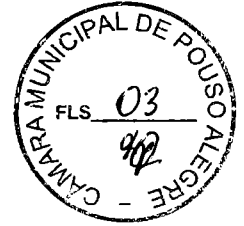
MEDICO CLÍNICO GERAL DE PRONTO ATENDIMENTO

NIVEL	PADRÃO	VALOR	NIVEL	PADRÃO	VALOR
90	00	R\$ 10.047,75	90	01	R\$ 10.362,63
90	02	R\$ 10.673,52	90	03	R\$ 10.992,66
90	04	R\$ 11.212,50	90	05	R\$ 11.414,33
90	06	R\$ 11.585,54	90	07	R\$ 11.736,15

MEDICO PEDIATRA DE PRONTO ATENDIMENTO

NIVEL	PADRÃO	VALOR	NIVEL	PADRÃO	VALOR
90	00	R\$ 10.047,75	90	01	R\$ 10.362,63
90	02	R\$ 10.673,52	90	03	R\$ 10.992,66
90	04	R\$ 11.212,50	90	05	R\$ 11.414,33
90	06	R\$ 11.585,54	90	07	R\$ 11.736,15

4



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei nº. 850/2017

Submeto a apreciação desta Colenda Casa de Leis, o presente projeto de lei que tem a finalidade de complementar a Tabela Salarial anexa a Lei Municipal nº 5671/2016, que autorizou a incorporação da gratificação de 50% (cinquenta por cento) paga aos médicos e odontólogos da Rede Municipal.

O artigo 1º da Lei Municipal nº 5671/2016 autorizou a incorporação da gratificação de 50% (cinquenta por cento) paga, naquele momento, a todos os médicos e odontólogos da Rede Municipal.

Seu artigo 3º, criou a Tabela Salarial (Nível Superior – NS) para médicos e odontólogos, mas, por um lapso, referiu-se apenas aos médicos (clínico e perito) e odontólogos; e bioquímicos e biomédicos; deixando de mencionar os médicos clínico geral e pediatra de pronto atendimento.

Embora os médicos (clínico geral e pediatra) de pronto atendimento continuem recebendo a gratificação, como se incorporada estivesse, desde a data da publicação da lei antes referida (29/03/2016), não há, para estes profissionais, a necessária Tabela Salarial, contendo nível, padrão e valor.

E justamente para suprir essa deficiência, é que se encaminha o presente projeto, visando a complementação da Tabela Salarial da Lei Municipal nº 5671/2017, de modo a regularizar a situação dos supra referidos servidores públicos, que prestam relevantes e indispensáveis serviços a Rede Municipal de Saúde e aos cidadãos pouso-alegrenses.

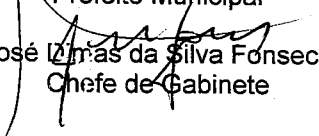
Os valores decorrentes da incorporação da gratificação, que se operou com a Lei Municipal nº 5671/2017, de 29/03/2016, foram considerados na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, conforme Declaração devidamente assinada, pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, portanto, a despesa já está prevista no orçamento/2017, não havendo impacto orçamentário.

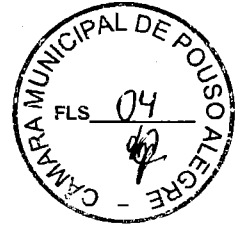
De toda forma, seguem anexos ao presente projeto: a estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro para o período de janeiro a dezembro de 2017 e para os dois exercícios subsequentes; e a Declaração do Ordenador de Despesas, de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre, 03 de abril de 2017.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



José Zimás da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



Ref.: Projeto de Lei nº 850/2017.

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2017:	0,05053844%
Exercício 2018:	0,05559229%
Exercício 2019:	0,06261509%


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

O Projeto de Lei em epígrafe apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

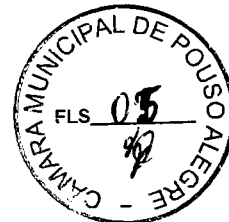
Pouso Alegre, 03 de abril de 2017.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 06 de abril de 2017.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 850/2017



Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 850/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, **“DISPÕE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DA TABELA SALARIAL ANEXA A LEI MUNICIPAL Nº 5671/2016 QUE AUTORIZOU A INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS E ODONTÓLOGOS DA REDE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

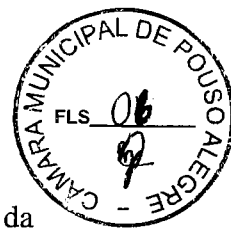
O Projeto de lei em análise acresce na tabela já existente na Lei Municipal 5671/2016, os cargos de médico clínico geral e médico pediatra de pronto atendimento.

Nesse contexto, a LOM, artigo 45, dispõe que: são iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (grifo nosso)

- I- a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

“Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

Nesse sentido, o referido projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30 inciso I, da Constituição Federal já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.(grifei).




A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido o quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por tais razões, exara-se ***parecer favorável*** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 850/2017**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 06 de Abril de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 850/2017 QUE “DISPÕE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DA TABELA SALARIAL ANEXA A LEI MUNICIPAL Nº 5671/2016, QUE AUTORIZOU A INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS E ODONTÓLOGOS DA REDE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

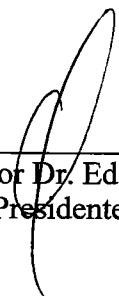
Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 850/2017 tem como objetivo dispor sobre a complementação da tabela Salarial a lei Municipal nº 5671/2016, que autorizou a incorporação da gratificação paga aos médicos e odontólogos da Rede Municipal e dá outras providências.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 850/2017**.



Vereador Dr. Edson
Presidente



Vereador Adelson do Hospital
Relator



Vereador Odair Quincote
Secretário

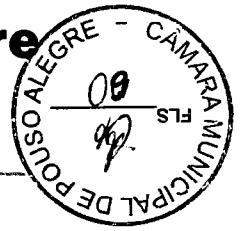
CÂMARA MUNICIPAL - SECRETARIA - 16:13 11/Abr/2017 00000088



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de Abril de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do **PROJETO DE LEI Nº 850/2017 QUE “DISPÕE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DA TABELA SALARIAL ANEXA A LEI MUNICIPAL Nº 5671/2016, QUE AUTORIZOU A INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS E ODONTÓLOGOS DA REDE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 850/2017 tem como objetivo dispor sobre a complementação da tabela Salarial a lei Municipal nº 5671/2016, que autorizou a incorporação da gratificação paga aos médicos e odontólogos da Rede Municipal e dá outras providências. O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 850/2017.**



Vereador Dr. Edson
Presidente



Vereador Adelson do Hospital
Relator



Vereador André Prado
Secretário

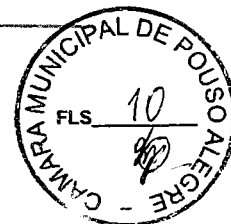


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 22 DE 2017



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 850 DE 2017.

RELATÓRIO:

De autoria do Poder Executivo, a Proposta de Lei Nº 850/2017 em epígrafe tem por objetivo a complementação da Tabela Salarial anexa a Lei Municipal nº. 5671/2016, que autorizou a incorporação da gratificação paga aos médicos e odontólogos da Rede Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos regimentais da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no diz no seu artigo 67, combinado com o artigo 37, § 3º da Lei Orgânica Municipal, compete as Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são encaminhadas pela Mesa Diretora, analisar a proposta quanto aos aspectos legais.

Ressalta-se ainda o artigo 69 – V do Regimento Interno que dá competência a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária opinar sobre proposições que alterem a despesa ou receita do município e acarretem responsabilidades para o Erário Municipal.

Ao fazê-lo, verificamos que a Proposta de Lei apresenta todos os requisitos legais, a fim de tramitar no Plenário desta Casa de Leis.

Diante do exposto, vamos à conclusão deste parecer, cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

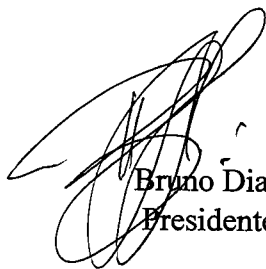
Após análise do presente Projeto de Lei Nº 850/2017, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto
a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 10 de abril de 2017.



Leandro Moraes
Relator



Bruno Dias
Presidente



Dito Barbosa
Secretário